



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº 201990

Processo nº 0134432-37.2015.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Dailson Marinho Nogueira** (Adv. Ana Carolina Araújo Colussi – OAB/PR – 87.634)

Apelado: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - Igeprev** (Procuradora Autárquico: Tenili Ramos Palhares Meira – OAB/PA – 12.858)

Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS DE DEFENSOR PÚBLICO. PLEITO PRESCRITO. DECRETO Nº 20.910/32. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem;

II – *In casu*, a causa de pedir se originou a partir do indeferimento do requerimento administrativo do apelante, formulado junto ao recorrido, da concessão da aposentadoria com proventos integrais ao cargo de Defensor Público do Estado do Pará, discussão que remonta ao ato de exoneração do recorrente com o encerramento do vínculo precário existente com o Estado do Pará;

III – Tendo o recorrente tomado ciência do indeferimento do seu pedido no dia 04/04/2005, o termo final do lustro prescricional corresponderia à data de 04/04/2010, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir da ciência do apelante acerca do indeferimento do seu pleito. Entretanto, o recorreu ajuizou a ação que originou o presente recurso apenas no dia 17 de dezembro de 2015, ou seja, em um prazo muito superior ao prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual, o Juízo Monocrático, acertadamente, reconheceu a ocorrência da prescrição no feito e julgou extinto o processo com resolução do mérito;

IV - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **DAILSON MARINHO NOGUEIRA** manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Concessão de Aposentadoria c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em desfavor do **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73 c/c art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, entendendo que o pleito do ora apelante encontrava-se prescrito.

Em suas razões recursais (fls. 73/78), a patrona do apelante narra que a causa de pedir na ação supramencionada reside no indeferimento do apelado no pedido administrativo formulado pelo recorrente, o qual consistia no pleito de concessão de aposentadoria com proventos integrais de Defensor Público do Estado do Pará.

Menciona que o Juízo Monocrático indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sustentando a prescrição quinquenal do pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Aduz que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que matéria previdenciária é sempre de trato sucessivo, portanto o postulante pode requerer o benefício a qualquer tempo.

Sustenta, em síntese que o direito postulado pelo apelante tem por objetivo a regularização de uma relação jurídica de trato sucessivo, não tendo como se falar em prescrição do direito pleiteado.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, sendo concedido ao apelante os proventos correspondentes ao cargo de Defensor Público do Estado do Pará.

Através do despacho de fls. 79, a autoridade sentenciante recebeu o recurso em seus dois efeitos e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 80, pugnando, em resumo, pela improcedência do apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

Após a regular distribuição do presente recurso, o feito foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 84, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Àvila Bastos dos Santos, exarou o parecer de fls. 86/91, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto ou não da sentença monocrática, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73 c/c art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, entendendo que o pleito do ora apelante, a aposentadoria com proventos correspondentes a remuneração de Defensor Público, encontrava-se prescrito.

Inicialmente, ressalto que Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso em análise, como bem mencionou o Juízo *a quo* em sua decisão, a causa de pedir se originou a partir do indeferimento do pedido do apelante, junto ao recorrido, da concessão da aposentadoria com proventos integrais no cargo de Defensor Público do Estado do Pará, discussão que remonta ao ato de exoneração do recorrente com o encerramento do vínculo precário existente com o Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Compulsando os autos, se constata que o recorrente tomou ciência do mencionado indeferimento do seu pedido no dia 04/04/2005, conforme se constata no documento de fls. 58.

Com base em tais dados, pode-se afirmar, portanto, que o termo final do lustro prescricional corresponderia à data de 04/04/2010, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir da ciência do apelante acerca do indeferimento do seu pedido.

Entretanto, o recorreu ajuizou a ação que originou o presente recurso apenas no dia 17 de dezembro de 2015, ou seja, em um prazo muito superior ao que preceitua o art. 1º do supramencionado Decreto nº 20.910/32, ocasionando indubitavelmente a prescrição do pleito do apelante.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 141 E 492, CAPUT, DO CPC DE 2015. NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC DE 2015. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. I – Omissis. II - **O artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o aforamento das ações contra a Fazenda Pública. Nesse contexto, caracterizada a prescrição, tendo em vista a publicação do ato administrativo de aposentadoria em 15.04.2008, e o ajuizamento da presente ação, em 14.02.2014, na qual pretende o recebimento e a incorporação aos proventos, dos valores referentes às promoções por antiguidade. Precedentes do e. STJ e TJRS. Sentença desconstituída. Processo extinto. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70072328479, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Eduardo Delgado, Julgado em 05/10/2017)**

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE QUOTA-PARTE DE FILHA SOLTEIRA. PRESCRIÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. - **Nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". - No pedido de restabelecimento de pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito após cinco anos da data do seu fato gerador, no caso, o cancelamento do benefício da demandante. - Na espécie, a autora gozava de pensão por morte, na condição de filha solteira de servidor público estadual falecido desde 1966 até o cancelamento efetuado em fevereiro de 2002. Contudo, ajuizou a presente demanda objetivando o restabelecimento do seu direito em 10/03/2014, ou seja, após 12 (doze) anos contados do cancelamento, razão porque inafastável a conclusão no sentido da prescrição do fundo do direito. - Outrossim, ressalte-se, o requerimento efetuado junto ao IPERGS na esfera administrativa também fora realizado em janeiro de 2014, quando já há muito prescrita a pretensão de restabelecimento do direito ao benefício. Precedentes do STJ e do TJRS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072088339, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Desa. Marilene Bonzanini, Julgado em 23/02/2017)"**

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora